

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE DIREITO

ISABELLE ZBOROWSKI DALMAS

DIREITO MIGRATÓRIO E A ATUAÇÃO DO “FÓRUM DE MIGRANTES DO RIO GRANDE DO SUL” NO DESAFIO DE AMPLIAÇÃO DO PROTAGONISMO DOS ESTRANGEIROS EM SEUS ESPAÇOS DE LUTA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

DIREITO MIGRATÓRIO E A ATUAÇÃO DO “FÓRUM DE MIGRANTES DO RIO GRANDE DO SUL” NO DESAFIO DE AMPLIAÇÃO DO PROTAGONISMO DOS ESTRANGEIROS EM SEUS ESPAÇOS DE LUTA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Isabelle Zborowski Dalmas*
Gustavo Oliveira de Lima Pereira**

RESUMO

Este artigo realiza uma análise aprofundada das migrações no contexto internacional e brasileiro, com foco especial no estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa busca explorar as causas subjacentes às migrações forçadas, diferenciando-as das migrações voluntárias, ao mesmo tempo em que investiga os principais direitos garantidos a migrantes, conforme estabelecido por instrumentos de direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto dos Refugiados, e outras convenções relevantes no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). No plano nacional, o estudo dedica atenção à Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que consolida os direitos dos imigrantes no Brasil, além de outras legislações e normativas complementares. No que tange ao contexto regional, o estudo aprofunda-se na atuação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul, uma entidade que desempenha um papel crucial no acolhimento e na integração de migrantes na região. O trabalho avalia as estratégias implementadas pelo Fórum para enfrentar os desafios do acolhimento, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto os sociais. Também, será discutido sobre a relevância de promover uma visão positiva sobre os migrantes, destacando suas contribuições para a sociedade em diversos níveis, como a revitalização do mercado de trabalho e a diversidade cultural.

Palavras-chave: Migrações forçadas; Direito Internacional; Lei de Migração; Fórum de Migrantes.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda os fluxos migratórios, com ênfase nas migrações forçadas e suas implicações nos países de acolhimento, especialmente no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa adota uma abordagem sequencial, iniciando com uma análise dos fluxos migratórios no contexto internacional, explorando suas causas e os desafios enfrentados pelos países receptores. Em seguida, examina o contexto jurídico brasileiro, com destaque para a aplicação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e as políticas públicas voltadas para a integração social e econômica dos migrantes. O estudo também foca no estado do Rio Grande do Sul, analisando as ações do Fórum de Migrantes e, por meio de uma entrevista com um de seus membros fundadores, discute o impacto dessas iniciativas na promoção da inclusão

*Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: i.dalmas@edu.pucrs.br

**Orientador: Doutor em Filosofia pela PUCRS. Mestre em Direito pela Unisinos. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Professor de Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Filosofia do Direito na PUCRS. Professor de Direitos Humanos convidado em diversos Cursos de Pós-Graduação. E-mail: gustavo.pereira@pucrs.br

e diversidade cultural nas comunidades locais, ressaltando a importância do acolhimento e da proteção dos direitos dos migrantes.

Dada a premissa de que a migração pode gerar efeitos positivos na diversidade cultural e econômica, e considerando que o Brasil é um país com uma rica herança migratória, a questão central é: até que ponto as potencialidades de atuação cidadã dos migrantes são contempladas no contexto brasileiro, especialmente no Rio Grande do Sul e em que medida a legislação atual está alinhada com essas necessidades?

A relevância deste trabalho está associada à crescente importância do debate sobre migrações forçadas em nível global, dado o aumento significativo dos fluxos migratórios devido a conflitos armados, desastres naturais e crises econômicas. No contexto brasileiro, o Rio Grande do Sul tem se destacado por seu histórico de acolhimento de migrantes, mas enfrenta desafios contínuos, como a necessidade de adaptação das políticas públicas para lidar com novos fluxos migratórios, especialmente em cenários de crise. Este trabalho visa contribuir para uma compreensão mais profunda das condições e dos mecanismos de proteção e integração dos migrantes no Rio Grande do Sul.

A metodologia adotada será predominantemente bibliográfica, com uma abordagem sociológica destinada a analisar a atuação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul e a situação dos migrantes no contexto regional. Além disso, a pesquisa incluirá uma análise documental para explorar normativas e dados relevantes, complementada pela realização de uma entrevista, que visa amplificar as vozes dos migrantes e aprofundar a compreensão sobre suas experiências e os desafios enfrentados.

O trabalho será dividido em três capítulos, quais sejam: o primeiro abordará a distinção entre migrações forçadas e voluntárias, analisando as causas das migrações forçadas e os direitos internacionais relacionados, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Estatuto dos Refugiados e nas ações da ONU e da OIM. O segundo capítulo focará no contexto brasileiro e no estado do Rio Grande do Sul, discutindo a proteção legal dos imigrantes em situação de vulnerabilidade, com ênfase na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na legislação estadual. Por fim, o terceiro capítulo examinará a atuação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul, abordando suas estratégias, desafios e impactos, incluindo uma entrevista com um dos fundadores, com o objetivo de fortalecer o protagonismo dos imigrantes.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O “DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO”

Em linhas gerais, os direitos humanos são normas que protegem a dignidade e os direitos de todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são inerentes a todos os indivíduos e regulam a forma como vivem em sociedade, além de definir tanto suas relações com o Estado quanto as obrigações do Estado em relação a eles. Conforme o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação¹.

Norberto Bobbio, filósofo italiano, considera a evolução histórica fundamental para a construção dos direitos humanos. Segundo ele, "os direitos do homem são reconhecidos como direitos universais porque pertencem a todos os homens, independentemente de qualquer condição particular que os diferencie uns dos outros"². Esses direitos, embora fundamentais, têm caráter histórico, surgindo como resultado de lutas por novas liberdades e contra velhos poderes. Dessa forma, Bobbio ressalta ainda que esses direitos nasceram gradualmente, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Os mecanismos de controle, por meio de barreiras burocráticas, costumam causar sofrimento e sujeição, mantendo os imigrantes em uma situação caracterizada por um "nunca estar" ou por estar em um "não lugar". Isso se deve ao fato de que o imigrante precisa constantemente justificar sua presença, que é entendida como uma "presença de corpo trabalho"³, onde os imigrantes são frequentemente vistos apenas como trabalhadores e não como sujeitos plenos de direitos. Esse domínio se torna um dos principais fatores que aumentam a vulnerabilidade e insegurança do imigrante, implicando a negação da mobilidade humana como um direito jurídico⁴. Curiosamente, essa negação é contraditória, uma vez que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 13, afirma que:

Artigo 13: 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país⁵.

Essa negação estrutural serve como base para refletir sobre os aspectos jurídicos que evidenciam a violência de Estado, que resulta em um lugar sempre provisório para o imigrante. Essa condição provisória está ligada a estruturas coloniais de poder, saber e ser, estabelecendo a posição do imigrante na ordem social por meio da intersecção de raça e classe⁶.

O artigo 13 estabelece a ideia de que o direito de migrar deve ser reconhecido como um direito humano, tanto nas situações que envolvem os migrantes forçados quanto para migrantes voluntários, reconhecendo que ambas constituem expressões legítimas da liberdade de locomoção e busca por melhores condições de vida. No

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Artigo 7. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25

³ SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

⁴ REDIN, Giuliana. **Direito de migrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito, 2013.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Artigo 13. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Clacso, 2005. (Perspectivas latino-americanas). p. 227-278.

próximo tópico, abordaremos as diferenças entre migração voluntária e migração forçada.

3 DIFERENÇA ENTRE MIGRAÇÕES FORÇADAS E VOLUNTÁRIAS

Conforme mencionado anteriormente, o direito de migrar é considerado um direito humano, contudo, existem diferenças importantes entre migrações forçadas e migrações voluntárias. Os fluxos migratórios sempre fizeram parte da história, com implicações significativas em termos de política, economia, segurança e direitos humanos. Nos últimos anos, o número de pessoas em movimento tem aumentado, com dados da Organização Internacional para as Migrações indicando que aproximadamente 281 milhões de pessoas na população mundial vive fora de seu país de origem⁷. Pelo menos 63.285 pessoas morreram ou desapareceram em rotas de imigração em todo o mundo entre 2014 e 2023⁸. Esse fenômeno também afeta as migrações forçadas, pois apresenta uma realidade complexa influenciada por conflitos armados, desastres ambientais, perseguições políticas e violações sistemáticas de direitos humanos em várias partes do mundo.

Em primeiro lugar, é crucial determinar se a vontade que leva alguém a migrar é espontânea ou se está sendo influenciada por fatores externos. A partir dessa divisão, a migração pode ser classificada em voluntária ou forçada.

3.1 Migração voluntária

A migração voluntária ocorre quando o desejo de mudança de um lugar vem diretamente da pessoa migrante, sem a influência de fatores externos. Nesse caso, a decisão é tomada com base em outras circunstâncias como viagens turísticas, relacionamentos afetivos, intercâmbios estudantis, participação em pesquisas, trabalhos jornalísticos, tratamento médico, visita a familiares e amigos, apresentações musicais, ou até mesmo em uma análise de “custo-benefício”, para assumir uma oportunidade de emprego no exterior, onde o principal objetivo é buscar uma nova condição de vida⁹. Isso não implica necessariamente que o país de origem se tornou inabitável ou que o retorno seja impossível¹⁰.

Os países facilitam a obtenção de vistos permanentes para profissionais que atuarão em áreas de interesse para suas economias. Entretanto, há uma tendência de tornar ilegais aquelas pessoas que migram sem uma oferta de emprego formal, apenas à procura de novas oportunidades.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Relatório mundial sobre migração de 2024 revela últimas tendências e desafios mundiais para mobilidade humana. 2023.**

Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana>. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 63 mil imigrantes morreram ou desapareceram na última década.** 21 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-03/mais-de-63-mil-imigrantes-morreram-ou-desapareceram-na-ultima-decada>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas:** introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. *E-book*. p. 23. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aq-GEAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.3.0.0_172&hl=pt. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. **Migrações Forçadas na África Subsaariana:** alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.* Brasília, v.26, n.54, p. 14, Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v26n54/2237-9843-remhu-26-54-011.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Nesse cenário, existe uma condição particular que, de certa forma, funciona como um “passaporte universal”, permitindo a migração para praticamente qualquer país: o perfil do “migrante consumidor”. O poder de compra torna esses migrantes desejáveis e facilita sua mobilidade internacional, sendo vista até como um direito humano. No entanto, mesmo viagens temporárias por lazer ou compras têm sido alvo de maior controle, dependendo especialmente das necessidades e da política migratória em países como os Estados Unidos e nações europeias¹¹.

3.2 Migração forçada

Contraposta à migração voluntária está a migração forçada. A migração forçada refere-se aos deslocamentos em que a vontade de migrar é comprometida por circunstâncias externas, ou seja, a mobilidade não é uma escolha voluntária. Nesse contexto, há proteção específica para os refugiados, mas as migrações forçadas vão além do refúgio e incluem diversas formas, dependendo do motivo que levou ao deslocamento.

Essa forma de migração é mais complexa de definir, pois sua conceituação é mais ampla, abrangendo uma variedade de situações¹². Ocorre quando as pessoas são obrigadas a se deslocarem do local de origem, como em casos de desastres naturais, guerras ou perseguição política, religiosa ou étnica. Em conformidade com a OIM, a migração forçada é entendida da seguinte maneira:

Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento)¹³.

Dentre as diversas formas que existem, é possível citá-las não como uma espécie de “catalogação” do fenômeno, mas sim uma espécie de ferramenta para a compreensão das situações migratórias que levam as pessoas a se deslocarem forçosamente¹⁴. A seguir, estão elencadas algumas dessas formas, que auxiliam na análise das complexas razões que levam os indivíduos a migrar forçadamente.

3.2.1 Asilados políticos

¹¹ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. *E-book*. p. 24. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aq-GEAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.3.0.0_172&hl=pt. Acesso em: 15 out. 2024.

¹² AYDOS, Mariana R. Os Deslocamentos Forçados e as Migrações Internacionais. O Caso dos Angolanos no Brasil. *In*: CONGRESO ALAS BUENOS AIRES, 27., 2009, Buenos Aires. **Anais [...]**. Buenos Aires: ALAS, 2019. p. 6. Disponível em: <http://cdsa.academica.org/000-062/710>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário Sobre Migração**. n°22. Genebra, 2009, p. 41. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

¹⁴ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. *E-book*. p. 24. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aq-GEAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.3.0.0_172&hl=pt. Acesso em: 15 out. 2024.

Os asilados políticos são indivíduos que buscam refúgio em outro país devido à perseguição política em seu país de origem. Essa migração é muitas vezes uma questão de sobrevivência, e os asilados enfrentam o desafio de se adaptar a novas culturas enquanto lidam com o trauma de suas experiências.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 14, afirma o direito ao asilo, estipulando:

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas¹⁵.

Essa nuance é crucial para entender as complexidades enfrentadas pelos asilados, que devem não apenas buscar proteção, mas também navegar pelas condições que cercam a concessão de asilo. Prakash Sinha, em sua análise de 1971, acrescenta uma nuance importante sobre esse direito: embora o indivíduo tenha a liberdade de procurar asilo, os Estados não têm a obrigação de concedê-lo¹⁶. Ou seja, o direito de buscar asilo é reconhecido, mas os países têm a discricionariedade de aceitar ou negar o pedido, sem a obrigação legal de conceder refúgio. Esse aspecto ressalta a tensão entre os direitos humanos individuais e a soberania dos Estados, uma vez que, embora o direito ao asilo esteja previsto internacionalmente, a implementação prática desse direito depende das políticas de imigração e asilo de cada país.

3.2.2 Migrantes ambientais ou “ecomigrantes”

Os migrantes ambientais, também conhecidos como "ecomigrantes", são indivíduos que se deslocam devido a mudanças ambientais adversas, como desastres naturais, degradação ambiental ou mudanças climáticas. Esses migrantes buscam melhores condições de vida em outras regiões, muitas vezes enfrentando desafios adicionais, como a falta de reconhecimento legal. Uma menção pertinente é o livro de Ferreira, que discute como as crises ambientais estão se tornando uma das principais causas de migração. O autor destaca: "a deterioração dos ambientes naturais força populações inteiras a procurar novos lugares onde possam reconstruir suas vidas"¹⁷.

Essa categoria de migrantes está intimamente conectada com os migrantes econômicos, visto que muitos "ecomigrantes" se deslocam em busca de melhores condições de vida devido às dificuldades geradas pela degradação ambiental, que muitas vezes afeta diretamente as oportunidades econômicas nas regiões de origem, conforme veremos a seguir.

3.2.3 Migrantes econômicos

Os migrantes econômicos são pessoas que abandonam seu país devido a crises financeiras em busca de melhores oportunidades de trabalho e remuneração

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Artigo 14. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

¹⁶ SINHA, Shree Prakash. **Asylum and international law**. Haia: Martinus Nijhoff, 1971. (v. 12). p. 90.

¹⁷ FERREIRA, Carlos A. M. **Os Desafios da Mobilidade Humana**. Brasília: IPEA, maio de 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6664/1/td_2198.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

em outros locais, muitas vezes enviando dinheiro para suas famílias que permanecem em seu país de origem. Este tipo de migração é frequentemente visto como forçada, ligado às dificuldades de acesso ao emprego digno e aos ciclos de crise do capitalismo. Esses migrantes enfrentam barreiras impostas pelas legislações dos países que desejam ingressar e como resultado, muitas vezes precisam adaptar-se às normas locais, que variam conforme as necessidades do mercado de trabalho e as condições políticas. Atualmente, há um aumento na restrição ao "direito de migrar", levando muitos a usar meios considerados "ilegais" para alcançar seus destinos.

Além disso, os migrantes são frequentemente alvo de críticas infundadas, acusados de "roubar empregos" e de impor suas culturas e religiões, enquanto lutam por condições de vida e trabalho dignas¹⁸. Muitas vezes, enfrentam situações de trabalho análogo à escravidão, mas continuam a se submeter a essas condições por medo de retornarem ao seu país de origem.

Diante disso, a migração econômica, assim como a migração política e ambiental, envolve uma busca por melhores condições de vida. Essa busca está diretamente conectada com as duas formas anteriores de migração, uma vez que os migrantes econômicos muitas vezes enfrentam condições adversas similares, como a discriminação, a marginalização e a falta de direitos. Essas dificuldades também os colocam em uma situação de insegurança e vulnerabilidade, o que amplia a necessidade de se repensar as políticas migratórias e os direitos humanos em um contexto global.

3.2.4 Apátridas

Apátridas são pessoas que não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum país. Essa condição pode ocorrer por diversos motivos, como legislações discriminatórias, conflitos ou a falência de estados. Essa condição gera sérias dificuldades para o acesso a direitos básicos, como educação, saúde e trabalho.

Conforme estabelece o 15º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), "todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade"¹⁹. Essa declaração sublinha a importância da nacionalidade como um direito essencial para a dignidade e a plena cidadania dos indivíduos.

3.2.5 Refugiados

Um refugiado deixa seu país de origem para escapar da insegurança, da perseguição e da morte. Ao tomar essa difícil decisão, abandona seu lar, sua família e seu contexto familiar. Muitas vezes, não possui recursos financeiros, não fala a língua do novo país, e carece de compreensão sobre a cultura, o sistema jurídico e o modo de vida local. Essa condição o transforma em um ser exilado que precisa

¹⁸ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. *E-book*. p. 26. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aqGEAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.3.0.0_172&hl=pt. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Artigo 15. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

"reaprender a viver"²⁰. A experiência de se tornar refugiado traz uma profunda sensação de perda, que abrange dimensões sociais, psicológicas e jurídicas. Como observado pelo ACNUR²¹, a busca por asilo resulta na separação do ambiente familiar, de amigos e de redes sociais estabelecidas. Essa migração forçada indica a ausência de alternativas viáveis, sendo que, para alguns, a condição de refugiado representa o desfecho de um longo período de incerteza, após o fracasso de outras tentativas de sobrevivência. Em outros casos, é uma resposta instintiva a circunstâncias imediatas que ameaçam suas vidas.

Em geral, os imigrantes têm um período razoável para organizar sua partida, frequentemente escolhendo destinos onde já têm familiares ou amigos, ou onde suas habilidades profissionais se encaixam na demanda local. Em contraste, os refugiados muitas vezes abandonam seus lares sem uma noção clara de seu destino, acabando em regiões desconhecidas, onde podem enfrentar hostilidade das comunidades locais. Enquanto o imigrante tem a liberdade de decidir seu caminho e, em algumas situações, pode retornar ao seu país de origem, o refugiado não possui essa autonomia, pois as circunstâncias que o forçam a partir o levam a um destino que não é o que deseja, mas sim o que é possível. Nesse contexto, a Convenção de Genebra de 1951 estabelece os direitos dos refugiados, definindo-os como pessoas que, devido a perseguições ou conflitos, não podem ou não desejam retornar ao seu país de origem, oferecendo-lhes uma base legal para a proteção internacional, que será analisada com mais detalhes a seguir.

3.3 A Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951

O Direito Internacional dos Refugiados (DIR) tem como sua principal referência a Convenção de Genebra de 1951, conhecida como a "Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados", juntamente com seu Protocolo de 1967. Segundo Norberto Bobbio²², a era dos direitos humanos começou após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Em dezembro de 1950, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu, por meio da Resolução 428, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), encarregado de proteger as pessoas refugiadas. No entanto, ainda não havia uma definição clara sobre quem poderia ser reconhecido como refugiado e por quais motivos. Essa definição foi estabelecida pela Convenção de Genebra de 1951. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, durante uma conferência em Genebra, com base na Resolução 429 (V) da Assembleia Geral da ONU. Participaram 26 Estados, incluindo Brasil, Colômbia e Venezuela, enquanto Cuba esteve como observadora. A Convenção entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

O artigo 1º da Convenção é dividido em partes e itens, e inclui critérios como o fator temporal (relativo a eventos anteriores a 1º de janeiro de 1951), o temor fundado

²⁰ CIERCO, Teresa. **A Instituição de Asilo na União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2010.

Disponível em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/67509/1/A_Institui_o_de_asilo_na_uni_o_europeia.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

²¹ ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **A situação dos refugiados no mundo**: em busca de soluções. Lisboa: Papelaria Clássica, 1997.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

de perseguição e suas causas: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas. Segundo Lilita Jubilit, “são elementos essenciais da definição de refúgio, a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade”²³. A perseguição se refere à experiência de um indivíduo que sofreu ou teme sofrer discriminação ou violência no seu país de origem. Esse medo precisa ser bem fundado, o que significa que a pessoa deve ter uma razão legítima para acreditar que sua vida ou liberdade estará em perigo caso retorne ao seu país. Por fim, a extraterritorialidade é o critério que exige que o indivíduo esteja fora de seu país de origem ao solicitar refúgio, ou seja, ele deve ter fugido de sua terra natal devido à perseguição, buscando proteção em outro território.

O mesmo artigo 1º prevê as hipóteses de vedação de reconhecimento da condição da pessoa refugiada, conhecidas na doutrina como cláusulas de exclusão. Dentre essas hipóteses estão a prática de crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e atos contrários aos propósitos e princípios da Nações Unidas.

Seguindo a lógica dos princípios fundamentais que regem a proteção internacional de refugiados, o ACNUR destaca como pilares essenciais: não devolução, não sanção por entrada irregular, não discriminação, não expulsão, documentação e auxílio administrativo²⁴.

O princípio da não sanção por entrada irregular reconhece que, devido à grave situação que enfrentam, pessoas perseguidas podem ingressar no território por vias não oficiais e/ou fazê-lo sem a documentação exigível em situação normal, como regra portando um passaporte válido. O princípio da não discriminação, que deriva do princípio da igualdade no DIR, protege as pessoas refugiadas contra políticas ou atos seletivos (política e atos do “este sim, este não”).

Já o princípio da não expulsão assegura que uma pessoa que já está no território do país de acolhimento, seja solicitante de refúgio ou já reconhecida como refugiada, não pode ser deportada.

Por fim, o princípio da documentação e auxílio administrativo estabelece que é compromisso do Estado de acolhimento de fornecer documentos de identidade e apoio para facilitar a permanência da pessoa refugiada no país. O princípio da não devolução (*non refoulement*, em sua terminologia internacional) é o princípio basilar do Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Ele proíbe que o Estado de acolhimento impeça a entrada de uma pessoa refugiada ou a deporta para seu país de origem. Este princípio será examinado de maneira mais aprofundada no próximo tópico.

3.3.1 O princípio *non-refoulement*

O princípio da proibição da devolução, ou *non-refoulement*, como visto anteriormente, é um dos pilares fundamentais do direito internacional dos refugiados, consistindo na vedação de se devolver o refugiado ou solicitante de refúgio ao Estado onde possa sofrer perseguição²⁵.

²³ JUBILUT, Lilita. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001360860>. Acesso em: 19 out. 2024. p. 45.

²⁴ JUBILUT, Lilita. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001360860>. Acesso em: 19 out. 2024. p. 37.

²⁵ PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

A Lei de Migração brasileira – Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 – traz em seu texto que “a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional” (artigo 50). Todavia, de acordo com a legislação brasileira, quando a solicitação de refúgio é protocolada junto ao Departamento de Polícia Federal, um documento é emitido para "autorizar a permanência temporária" até que a decisão final seja proferida. Esse protocolo também possibilita que o Ministério do Trabalho emita uma carteira de trabalho provisória, permitindo ao solicitante o exercício de atividades remuneradas, assegurando assim a sua subsistência enquanto o pedido é analisado.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tem a função de avaliar e deliberar sobre as solicitações de refúgio. Sua análise é sempre realizada em primeira instância, e ele é responsável por reconhecer ou não a condição de refugiado. Caso o pedido seja deferido, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal. Entretanto, em caso de indeferimento, a decisão deve ser fundamentada e notificada ao solicitante, que poderá recorrer ao Ministro da Justiça no prazo de quinze dias. Porém, mesmo que a decisão seja negativa, o solicitante não poderá ser deportado para um território onde sua vida esteja em risco, em virtude da proteção garantida pelo princípio do non-refoulement, conforme descrito no artigo 32 do Estatuto do Refugiado:

Art. 33. Proibição de expulsar e de repelir. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. 2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país²⁶.

A aplicação desse princípio, por exemplo no caso dos haitianos que buscaram refúgio após o terremoto de 2010, ilustra a importância da proteção internacional para populações vulneráveis. Diante de uma situação de crise humanitária, países como o Brasil demonstraram um compromisso em acolher refugiados, garantindo que indivíduos em risco não fossem forçados a retornar a condições perigosas. A adoção de políticas de proteção e acolhimento refletiu um avanço na implementação dos direitos humanos, reforçando a responsabilidade dos Estados em respeitar e promover a segurança de pessoas deslocadas. Este caso destaca a relevância contínua do direito internacional dos refugiados e a necessidade de uma resposta humanitária robusta em tempos de crise.

Apesar das imensas contribuições da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, sua definição restrita aos fatores relacionados à Segunda Guerra Mundial e à Europa acabou se mostrando um limitador aos direitos dos refugiados. A Convenção focava em pessoas que temiam perseguições no contexto da segunda guerra mundial da Europa, o que restringia sua aplicabilidade a uma realidade específica e temporária. Com o tempo, tornou-se evidente que era necessário um modelo mais inclusivo e contemporâneo de proteção aos refugiados.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Art. 33. Disponível em: [http:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

Neste sentido, o Protocolo de 1967 surgiu com o objetivo de eliminar essas barreiras, ampliando o escopo da Convenção e encerrando as limitações geográficas e espaciais impostas pela versão original. A seguir, abordaremos o impacto desse protocolo e sua importância na ampliação da proteção internacional aos refugiados.

3.4 O protocolo de 1967 e o fim dos limitadores geográfico e espacial

Devido às limitações geográficas e espaciais da Convenção de Genebra de 1951, o regime internacional de proteção a refugiados tinha um caráter eurocêntrico, restringindo sua abrangência. O processo acelerado de descolonização nas décadas de 1950 e 1960 não só resultou na criação de novos Estados independentes que se uniram à ONU, mas também gerou a necessidade de expandir a proteção internacional além dos limites estabelecidos pela Convenção. Assim, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967) foi adotado em Nova York em 31 de janeiro de 1967 e entrou em vigor em 4 de outubro do mesmo ano. Com esse Protocolo, as restrições geográficas e espaciais da Convenção de 1951 foram removidas, permitindo uma aplicação mais abrangente do regime de proteção a refugiados. No entanto, apesar dessa expansão, ainda se percebia uma visão excessivamente europeizada do conceito de refugiado.

O Brasil não assinou o acordo na época de sua aprovação. Em 1971, solicitou autorização ao Congresso Nacional para aderir, e a adesão foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 93, publicado no Diário do Congresso Nacional em 1º de dezembro de 1971. A Carta de Adesão foi depositada junto ao Secretário Geral da ONU em 7 de abril de 1972. Como observa J. H. Fischel de Andrade, a adesão ao Protocolo de 1967 ocorreu durante o regime militar e não revogou a cláusula geográfica, limitando o Brasil a acolher refugiados apenas da Europa. Essa situação foi alterada apenas com os governos civis de José Sarney (1985-1990) e Fernando Collor de Melo (1990-1992)²⁷. Pietro Alarcón complementa essa análise ao destacar que a Constituição Federal de 1988 trouxe novas possibilidades para a proteção dos direitos humanos no Brasil, incluindo a proteção de migrantes e refugiados²⁸.

Esse contexto levou à necessidade de um debate mais aprofundado, o que culminou na Declaração de Cartagena de 1984, um marco importante no âmbito latino-americano. A Declaração de Cartagena visou superar as limitações do Protocolo de 1967 ao ampliar a definição de refugiado e reconheceu novos tipos de situações de refúgio, especialmente no contexto da América Latina, onde as causas de migração eram frequentemente relacionadas a conflitos internos, violência política e violações dos direitos humanos. A seguir, discutiremos o impacto da Declaração de

²⁷ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. In: ANDRADE, José H. Fischer de. **Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

²⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997**: reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 111. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gilberto-M-A-Rodrigues/publication/333402548_60_anos_de_ACNUR_Perspectivas_de_futuro_60_years_of_UNHCR_-_Future_perspectives/links/5cebee9da6fdcc18c8e5f770/60-anos-de-ACNUR-Perspectivas-de-futuro-60-years-of-UNHCR-Future-perspectives.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

Cartagena para a ampliação da definição de “refugiado” e como ela contribuiu para a construção de um regime de proteção mais inclusivo.

3.5 A Declaração de Cartagena e a ampliação da definição de “refugiado”

A Declaração de Cartagena sobre refugiados na América Latina, de 1984, ampliou a definição, considerando também como refugiado:

As pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública²⁹.

O conceito ampliado de refugiado na Declaração de Cartagena, proporcionou proteção internacional a muitas pessoas que poderiam não ser cobertas pela Convenção de Genebra de 1951. Essas pessoas foram forçadas a se deslocar por uma variedade de razões complexas, como violações de direitos humanos, conflitos armados e violência generalizada. Essa ampliação é especialmente relevante em situações de grandes fluxos de refugiados, pois, nesses casos, é geralmente inviável avaliar pedidos individuais de status de refugiado. No entanto, introduziu uma nova complexidade no tratamento destas situações, uma vez que, quem for reconhecido como refugiado numa determinada região ou país poderá não o ser num outro lugar.

Essa ampliação de definição de refugiado, incluindo aqueles que fogem de conflitos armados e violências generalizadas, além das perseguições por motivos políticos, raciais, religiosos e de nacionalidade, influenciou diretamente a Lei nº 9.474/97, que regulamenta a proteção a refugiados no Brasil, incorporando a definição mais abrangente estabelecida pela Declaração, que passaremos a expor a seguir.

3.6 A Lei nº 9.474/97: O “Estatuto dos Refugiados” brasileiro

Depois de ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, e de remover as limitações espaciais e geográficas através do Decreto 98.602/1989, o Brasil sancionou, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474. Esta lei estabelece o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por processar e decidir sobre os pedidos de refúgio, define os mecanismos para a implementação da Convenção de 1951 e estabelece outras diretrizes.

A Lei brasileira nº 9.474, conhecida como Lei de Refúgio, é a primeira norma do ordenamento jurídico nacional a implementar um Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Brasil ratificou e promulgou a Convenção de 1951 no ano de 1961. Todavia, a questão dos refugiados requer, principalmente, a realização de duas tarefas importantes, como a elegibilidade dos casos individuais e a elaboração de políticas públicas voltadas para a integração local dos refugiados. Essas tarefas foram executadas pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) até a promulgação da Lei nº 9.474/97.

A partir dessa lei, o Brasil estabelece critérios próprios para a concessão do estatuto de refugiado, bem como um "procedimento de elegibilidade" e cria, no âmbito

²⁹ DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. **Declaração de Cartagena sobre refugiados**, 1984. Brasília: ACNUR, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

da Administração Pública Federal, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), responsável pela elegibilidade dos casos individuais e pela elaboração de políticas públicas que facilitem a integração local. Esta é a primeira lei brasileira a criar uma estrutura na Administração Pública e um procedimento próprio para implementar um Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se do exercício do Direito Cosmopolítico, conforme definido por Kant, refere-se às normas e princípios que regem as relações entre indivíduos e Estados em um nível global, com base em princípios universais de hospitalidade e respeito mútuo. Ele não é apenas um direito dos cidadãos de um Estado ou das relações entre Estados, mas diz respeito ao direito de qualquer indivíduo como membro da humanidade³⁰.

A criação e a entrada em vigor dessa lei representam um marco significativo no compromisso do Brasil com a questão dos refugiados. Essa trajetória começou em 1952, com a ratificação da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, e culminou com a promulgação da Lei nº 9.474/97. Foi somente com essa lei que o Brasil regulamentou o regime jurídico de proteção ao refúgio, com base na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de 1967. No próximo capítulo, discutiremos como os direitos dos imigrantes estão sendo garantidos no contexto legal brasileiro.

4 OS DIREITOS DOS IMIGRANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao abordar o tema da migração no Brasil, é fundamental analisar como o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais a todos os indivíduos, incluindo os migrantes, ressaltando a importância da igualdade perante a lei. Em seguida, o Estatuto do Estrangeiro será analisado, pois embora tenha sido um marco importante, tornou-se obsoleto diante das novas dinâmicas migratórias. A promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa uma mudança significativa, substituindo o termo "estrangeiro" por "migrante" e enfatizando os direitos humanos, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e não apenas como categorias jurídicas. Por fim, será discutido o caso dos haitianos que, após o terremoto de 2010, buscaram refúgio no Brasil.

4.1 A Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da titularidade dos direitos fundamentais para estrangeiros em território nacional

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo direitos fundamentais tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país³¹. Essa premissa é especialmente relevante no contexto das migrações, uma vez que assegura que indivíduos em situações de vulnerabilidade, como refugiados e migrantes forçados, tenham seus direitos à vida, à liberdade e à segurança respeitados.

Embora a Constituição Federal mencione explicitamente a garantia de direitos fundamentais apenas para estrangeiros que residem no país, a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que não é necessária a residência para que os direitos fundamentais dos estrangeiros sejam assegurados. O STF tem

³⁰ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução de Norberto Bobbio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

afirmado que todos, independentemente de sua condição de residência, têm direito a esses direitos fundamentais.

O caso abordado no Informativo 502 do STF trata de um imigrante que estava sofrendo persecução penal e buscava utilizar o habeas corpus para garantir seus direitos fundamentais no Brasil. Mesmo não sendo residente no país, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a condição de estrangeiro e a ausência de domicílio no Brasil não impediam o acesso do indivíduo aos instrumentos processuais necessários para a tutela de sua liberdade. A Corte reconheceu, assim, que os direitos constitucionais, especialmente as prerrogativas relacionadas à liberdade, devem ser respeitados independentemente da residência no país.

No Informativo 502 do STF, a Corte afirmou:

O fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado” (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello - 07/04/2008)³².

Este julgamento evidencia uma possível imprecisão na interpretação do artigo 5º da Constituição Federal, que, embora mencione a garantia de direitos fundamentais apenas para estrangeiros residentes, foi ampliado pelo STF para assegurar que os direitos de qualquer pessoa, mesmo sem residência no Brasil, devem ser respeitados. Ou seja, o STF reconhece que a simples condição de estrangeiro e a falta de residência não devem ser barreiras para que um indivíduo tenha acesso à justiça e a mecanismos legais de proteção, como o habeas corpus, quando estiver em situação de vulnerabilidade, como a persecução penal.

Esse entendimento reforça a ideia de que a proteção aos direitos fundamentais não depende da residência ou do status migratório do indivíduo, mas sim da sua condição de pessoa humana, sendo um reflexo do compromisso do Brasil com os direitos humanos em um contexto mais amplo e inclusivo. Em seguida, será analisado o desenvolvimento da legislação brasileira sobre migração, desde o Estatuto do Estrangeiro até a Lei de Migração, que refletem os avanços na proteção dos direitos dos imigrantes no país

4.2 Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro³³, regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981, foi instituída durante o regime militar. Em seu primeiro artigo, deixa clara a preocupação do país com aspectos de natureza militar, como segurança nacional, por exemplo. Seu principal objetivo era proteger a soberania nacional e os interesses brasileiros frente a eventuais ameaças estrangeiras. Nesse contexto, o imigrante era encarado como um possível inimigo do país e de sua população, uma percepção que influenciou toda a legislação referente a estrangeiros da época. Com a promulgação da

³² STF. **HC 94016 MC/SP**, rel. Min. Celso de Mello - 07/04/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036>. Acesso em: 16 nov. 2024.

³³ BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

Constituição Federal de 1988 e as novas dinâmicas migratórias, tanto de entrada quanto de saída do país, o estatuto rapidamente se tornou obsoleto, levando à necessidade de reformulações. A partir de então, começou a prevalecer a ideia de que os imigrantes possuem direitos, e não apenas obrigações e restrições em sua vida civil enquanto residem no país, como estabelecia o Estatuto do Estrangeiro.

A Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, representa um marco legal no tratamento da migração no Brasil. Promulgada em 24 de maio de 2017, essa legislação revogou o Estatuto de Estrangeiros (Lei nº 6.815/1980), que, por décadas, regia as normas sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros no país. O Estatuto aprovado pelos militares trata o imigrante como um estranho, como uma suposta ameaça à segurança nacional. A nova Lei, por sua vez, busca garantir uma abordagem mais inclusiva, protecionista e respeitosa aos migrantes e refugiados, adequando-se à realidade contemporânea das migrações globais e cuida para que os imigrantes não sejam vitimados pela xenofobia.

A Lei de Migração traz em seu texto os conceitos de imigrante “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (artigo 1º, § 1, II) e emigrante “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior” (artigo 1º, § 1, III)³⁴.

A Lei nº 13.445/2017 estabelece, em seus primeiros artigos, uma série de princípios fundamentais que orientam a política migratória do Brasil. Entre os princípios mais destacados estão a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a igualdade de direitos, a proteção aos migrantes vulneráveis, e o compromisso com os direitos humanos, conforme estipulado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Refugiados de 1951 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A legislação reconhece, portanto, a migração como um direito humano, e não como uma ameaça à segurança nacional, ressignificando o tratamento da migração no país.

Em suas palavras, José Geraldo de Souza Junior destaca: "A Lei de Migração representa um avanço não só no plano jurídico, mas na consolidação de uma nova postura do Brasil frente à migração internacional, voltada para a proteção da dignidade humana e a igualdade de direitos".³⁵

Uma série de instrumentos jurídicos são estabelecidos pela Lei de Migração, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos migrantes no Brasil. Entre os principais instrumentos previstos, destaca-se o acesso a direitos sociais, assegurando que migrantes, independentemente de sua situação migratória, possam usufruir de direitos fundamentais, como educação, saúde, trabalho e assistência social, em igualdade de condições com os cidadãos brasileiros. A lei também prevê medidas especiais de apoio para migrantes em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a necessidade de proteção adicional para esses grupos. Além disso, a legislação reforça o compromisso do Brasil com a proteção internacional dos refugiados, assegurando que aqueles que se encontram em situação de risco ou perseguição possam ter suas solicitações de refúgio analisadas de forma justa e transparente, com a garantia do princípio da não devolução (*non-refoulement*), comentado anteriormente.

³⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** Dispõe sobre a migração e revoga o Estatuto do Estrangeiro. Diário Oficial da União: Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁵ SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **A Nova Lei de Migração:** implicações para o Brasil e a América Latina. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 240.

A Lei de Migração criou um mecanismo de regularização extraordinária para migrantes em situação irregular, permitindo que possam se regularizar e acessar seus direitos sem enfrentar a deportação ou punições, o que representa uma importante medida de inclusão. Por fim, a lei prevê políticas voltadas à integração dos migrantes na sociedade brasileira, incentivando o respeito à diversidade, elementos essenciais para promover a proteção dos direitos dos migrantes dentro da sociedade.

Apesar dos avanços representados pela Lei de Migração, ela enfrenta desafios práticos na implementação de suas disposições. A carência de infraestrutura e recursos adequados em órgãos governamentais, como o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, tem dificultado a execução de algumas medidas previstas, especialmente no que diz respeito à regularização migratória e à integração social. Além disso, embora a lei estabeleça princípios inclusivos, em algumas regiões do Brasil ainda prevalece um discurso xenófobo que pode gerar obstáculos à aplicação efetiva dos direitos dos migrantes, especialmente em tempos de crise econômica e política. Outro desafio significativo é a falta de políticas públicas voltadas especificamente para os migrantes em situação de vulnerabilidade, como as populações migrantes de refúgio, mulheres migrantes e migrantes indígenas. A legislação oferece proteção, mas não há, ainda, uma rede de apoio completamente estruturada para garantir a proteção integral desses grupos.

Renato L. P. de Almeida argumenta que "ainda que a lei represente um avanço, sua eficácia dependerá da criação de uma rede de serviços públicos capazes de atender às necessidades da população migrante de forma efetiva, sem estigmatização ou discriminação"³⁶. A eficácia da Lei nº 13.445/2017, depende da criação de uma infraestrutura de apoio robusta que garanta a integração plena dos migrantes na sociedade brasileira. A lei reflete um comprometimento com os direitos humanos e a solidariedade internacional, mas enfrenta desafios que exigem a continuidade do aprimoramento das políticas públicas, a cooperação entre diferentes níveis de governo e a conscientização da população sobre a importância da migração como um direito fundamental.

Uma das principais contribuições da nova legislação para imigrantes foi a previsão do visto por razões humanitárias, previsto no seu artigo 14:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento³⁷.

Esse tipo de visto foi criado para atender pessoas que, embora não se enquadrassem nas categorias tradicionais de refugiados ou asilados, se encontravam em situação de vulnerabilidade em seus países de origem, como vítimas de guerras, conflitos armados, desastres naturais ou perseguições políticas. Anteriormente, essa

³⁶ ALMEIDA, Renato L. P. de. **Migração e direitos humanos: o desafio da implementação da lei nº 13.445/2017**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019, p. 112.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Dispõe sobre as normas para a entrada, estada e saída de estrangeiros do Brasil, e para a proteção dos direitos dos imigrantes. Art. 14. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

modalidade de visto não estava prevista na legislação, mas foi estabelecida como uma medida do Poder Executivo em resposta à chegada de imigrantes haitianos, após o devastador terremoto de 2010, que forçou milhares de haitianos a abandonar o país e buscar refúgio em países como o Brasil.

O Decreto nº 9.199, de 2017, regulamentou a Lei de Migração e detalhou o processo de concessão do visto humanitário. Ele descreve a concessão de um visto temporário para indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles provenientes de situações de calamidade pública ou de situações excepcionais, como foi o caso dos haitianos. Em relação aos haitianos, a medida foi uma forma de regularizar a sua entrada no Brasil, dada a situação de calamidade que o país enfrentava, e de garantir que essas pessoas pudessem buscar refúgio de forma legal.

No entanto, ao analisar os dispositivos da lei e do decreto, percebe-se que os termos utilizados pelo legislador conferiam uma considerável margem de discricionariedade aos agentes públicos, especialmente à Polícia Federal, na concessão do visto humanitário. Essa ampla subjetividade cria um cenário de insegurança jurídica para os migrantes, pois os processos de decisão dependem da avaliação pessoal dos agentes. Considerando que a Polícia Federal possui uma função primordial voltada à investigação e repressão à criminalidade, há uma tendência de interpretação restritiva das normas que favorecem os migrantes. Isso gera incertezas sobre a efetividade da proteção legal, uma vez que os imigrantes ficam à mercê da subjetividade das decisões, dificultando sua integração e acesso aos direitos garantidos por lei³⁸.

Essa mudança legislativa representa um avanço nas políticas migratórias do país, alinhando-se com os princípios do direito internacional dos direitos humanos e ampliando as formas de acolhimento de migrantes em situações de emergência. No entanto, a efetiva implementação dessa política requer, como observado por diversos autores, uma atuação coordenada e contínua do Estado para garantir que os imigrantes recebam o apoio necessário para sua inserção social e econômica.

4.2.1 O caso dos haitianos

Antes da promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o visto por razões humanitárias era uma medida emergencial adotada pelo Estado, sem previsão legal formal, como ocorreu no caso dos haitianos após o terremoto de 2010. Embora o Brasil tenha oferecido acolhimento a esses imigrantes com base em uma iniciativa do poder executivo e respaldo judiciário, a falta de uma regulamentação específica gerava insegurança jurídica. Com a nova legislação, o visto humanitário foi oficialmente instituído, tornando-se uma categoria jurídica formal, aplicável em situações de vulnerabilidade, como desastres naturais ou conflitos armados, e consolidando o Brasil como um país de acolhimento em crises humanitárias.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma ação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 285) proposta pelo governo do Acre e pela Defensoria Pública da União, que questionava a necessidade de regularização dos haitianos que já estavam no Brasil. A questão central era garantir o acesso desses imigrantes a direitos básicos, como trabalho e educação, enquanto aguardavam a análise de seus pedidos de refúgio.

³⁸ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?**. Le Monde Diplomatique Brasil, 07 de março de 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

O STF decidiu pela concessão de visto humanitário aos haitianos, permitindo que eles permanecessem no Brasil de forma regularizada enquanto seus processos de refúgio eram analisados. Essa decisão foi fundamental para garantir a proteção e a dignidade desses imigrantes em uma situação de vulnerabilidade extrema.

No ano de 2011, ganhou notoriedade a criação de um instrumento de proteção complementar denominado visto humanitário, instituído pela Resolução Normativa n.º 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), para permitir que esses haitianos permanecessem no Brasil enquanto seus pedidos de refúgio eram analisados, o país respeitou o princípio do non-refoulement, garantindo que eles não fossem enviados de volta a uma situação de perigo em seu país de origem. O instrumento foi alterado pela Resolução Normativa n.º 102/2013, que levantou a previsão inicial de cota anual³⁹. Essa abordagem demonstra o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a proteção dos refugiados, conforme estabelecido no direito internacional.

Nessa perspectiva, o Rio Grande do Sul tem sido um palco importante tanto para os desafios quanto para as respostas políticas relacionadas à integração de migrantes. O estado, com sua história de colonização e imigração, possui uma vivência singular quando o assunto é a recepção de novos fluxos migratórios. No próximo tópico, exploraremos o contexto histórico, jurídico e político das migrações no Rio Grande do Sul, observando como a dinâmica local, com suas particularidades culturais e sociais, tem moldado a resposta a diferentes grupos migratórios ao longo do tempo.

5 O CONTEXTO HISTÓRICO, JURÍDICO E POLÍTICO DAS MIGRAÇÕES NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente ao abordar o tema das migrações, é indispensável compreender o contexto histórico que envolvem essas movimentações populacionais. Observa-se que as razões que impulsionam uma pessoa a migrar são diversas e não se restringem a um único fator. Entre essas razões estão questões econômicas, climáticas, ambientais, de sobrevivência, políticas, entre outras. Dessa forma, a migração é um fenômeno social com múltiplas causas, afetando indivíduos de diferentes idades, gêneros e contextos⁴⁰.

Segundo Sayad:

A imigração se prolonga por toda a vida, viver a vida inteira é o mesmo que ser privado e privar-se durante toda a vida do direito mais fundamental, o direito do nacional, o direito a ter direitos, o direito de pertencer a um corpo político, de ter um lugar nele⁴¹.

Um dos episódios mais sombrios dessa narrativa é o tráfico negreiro, que envolveu a exploração e o deslocamento forçado de milhões de africanos para o

³⁹ CAPELARI, Anselmo. Migração forçada e categorização: entre a ampliação da proteção e a exclusão. **PERIPLOS: Revista de pesquisa sobre migrações**. Volume 5 - Número 1, p. 151. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/06/PeriplosV5N1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024

⁴⁰ MAZZA, Débora. O direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 238, Junho, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000100237&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴¹ SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998. Acesso em: 15 out, 2024. p. 270.

trabalho escravo. Essa prática, que perdurou dos séculos XVI ao XIX, é considerada uma das formas mais brutais de migração forçada. De acordo com Manolo Florentino, "o comércio de escravos foi o principal motor econômico que sustentou a colonização portuguesa nas Américas"⁴². Essa dinâmica não apenas deslocou milhões de africanos à força, mas também deixou uma marca indelével na formação demográfica e cultural do Brasil.

Os africanos eram adquiridos nas regiões costeiras do continente africano para serem submetidos à escravidão na Europa e nas Américas. Essa migração forçada resultou na entrada de milhões de cativos africanos no Brasil. Foi somente em 1850, por meio da Lei Eusébio de Queirós, que o tráfico se tornou ilegal em terras brasileiras. A partir de meados do século XIX, após a proibição do tráfico negreiro, a migração internacional para o Brasil se transformou em deslocamentos voluntários de novas correntes derivadas da Alemanha e da Itália, que chegaram no país para exercer atividades remuneradas nas fazendas de café. Em meados do século XX, o contexto de guerra mundial suscitou a nova entrada desses imigrantes judeus e europeus.

5.1 A colonização alemã e italiana no estado do Rio Grande do Sul: breves considerações

Uma breve abordagem a respeito da colonização alemã e italiana no Rio Grande do Sul se mostra importante por oferecer um pano de fundo histórico e cultural para entender o contraste no tratamento dos imigrantes no Brasil. A imigração alemã, que teve início em 1824 com a fundação da Colônia de São Leopoldo, foi incentivada pelo governo brasileiro para consolidar a posse do território no Sul, em uma época de disputas com os espanhóis. Esses colonos enfrentaram muitas dificuldades, incluindo isolamento geográfico e falta de assistência contínua das autoridades imperiais, mas conseguiram manter suas tradições culturais, preservando aspectos da língua e dos costumes locais até hoje⁴³.

A imigração italiana, que se intensificou a partir de 1875, seguiu um padrão semelhante: incentivada para ocupar terras férteis e pouco habitadas, especialmente na Serra Gaúcha, os italianos contribuíram para a expansão econômica e cultural do estado, apesar das difíceis condições naturais e sociais. Eles trouxeram consigo uma cultura rica, que influenciou a arquitetura, a gastronomia e o estilo de vida regional⁴⁴.

A colonização alemã no estado do Rio Grande do Sul começou no século XIX, inicialmente com apoio significativo do governo, que logo foi reduzido. Quando a segunda leva de imigrantes chegou, enfrentou pouca assistência das autoridades imperiais e provinciais. Apesar dessas dificuldades, os colonos alemães conseguiram se estabelecer, sobretudo por meio da agricultura familiar. O isolamento que experimentaram nos primeiros anos contribuiu para o distanciamento em relação a outras etnias, favorecendo a preservação de suas tradições. Isso inclui a continuidade de festas folclóricas, músicas, danças e culinária típicas, elementos que ainda fazem parte da cultura do estado.

A chegada dos primeiros imigrantes alemães ocorreu em 1824, quando fundaram a colônia de São Leopoldo. A imigração tinha um forte caráter colonizador,

⁴² FLORENTINO, Manolo. **Tráfico de escravos para o Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁴³ SEYFERTH, Giralda. **A colonização alemã no vale do Itajaí e a projeção das representações étnicas alemãs**. São Paulo: Revista de Antropologia, 1974.

⁴⁴ MANFROI, Walter José. **A colonização italiana no Rio Grande do Sul e a questão indígena**. Caxias do Sul: UCS, 2005.

visando povoar as terras gaúchas. O isolamento dos imigrantes nas áreas de floresta contribuiu para a preservação de sua língua e costumes, que até hoje são mantidos em diversas comunidades de origem alemã, especialmente através de dialetos locais. Ainda, pelo fato de estarem isoladas passaram a desenvolver um comércio de pequena escala local.⁴⁵

O governo brasileiro incentivou a imigração com o objetivo de garantir a posse do território no sul do Brasil. Os alemães chegaram em diferentes períodos, com os primeiros se estabelecendo no Vale do Rio dos Sinos em 1824, quando ainda não havia uma legislação específica para a imigração⁴⁶.

O governo oferecia incentivos como pagamento das despesas de viagem, terras, animais, uma ajuda financeira e isenção de impostos por 10 anos, em troca da obrigação de manter as terras produtivas. Apesar do surgimento de novas colônias, muitas não prosperaram como a de São Leopoldo. A imigração foi interrompida entre 1830 e 1846 devido a crises políticas, como a Revolução Farroupilha. Em 1848, com a pacificação da região, a colonização foi retomada e regulamentada através de um Estatuto da Colonização, que incluiu a criação de um órgão administrativo no Rio de Janeiro e a normatização do transporte dos imigrantes.

No final do século XIX, o governo gaúcho tornou mais rígido o processo de legalização de terras, formando comissões para verificar a legitimidade das posses. Em 1914, novas mudanças políticas levaram à criação de órgãos específicos para cuidar da colonização e imigração. Nos anos seguintes, o número de novas colônias diminuiu, sendo Santa Rosa uma das últimas. Após a Segunda Guerra Mundial, o governo estadual declarou que não havia mais espaço para a imigração de agricultores.

A colonização italiana no Rio Grande do Sul, iniciada em 1875, trouxe consigo tanto sinais de prosperidade quanto de degradação ambiental. Milhares de imigrantes italianos subiram a Serra e se estabeleceram em áreas cobertas por florestas densas e úmidas, como descrito pelo biólogo sueco C. Lindmann, em 1893, ao afirmar que “mesmo ao meio-dia reina na mata apenas uma luz enfraquecida, porque entre a densa ramagem quase nunca se enxerga uma réstia de céu azul”⁴⁷. Antes da chegada dos europeus, a região era habitada por indígenas, como os Coroados, que viviam em pequenos grupos e causavam um impacto ambiental limitado.

A ocupação europeia foi dificultada pelas barreiras naturais, como a mata subtropical e a topografia acidentada, que tornavam o território de difícil acesso. No entanto, o incentivo à imigração por parte do governo do Império e da Província levou à sistematização do povoamento da região serrana a partir da primeira metade do século XIX. Entre 1876 e 1877, a imigração italiana se intensificou, chegando a cerca de nove mil imigrantes em 1891, totalizando mais de 70 mil italianos ao longo de 33 anos. A área destinada à colonização inicial abarcava sete colônias, totalizando 370 mil hectares⁴⁸.

Embora os imigrantes italianos tenham ocupado e cultivado rapidamente essas áreas, a presença indígena permaneceu, com grupos nativos recuando para o interior

⁴⁵ SEYFERTH, Giralda. **A colonização Alemã no Vale do Itajaí Mirim**. Porto Alegre: Movimento, 1974.

⁴⁶ ROCHE, Jean. **A colonização alemã e o Rio Grande do Sul**. 2. ed. Porto Alegre: Oikos, 1969.

⁴⁷ MAESTRI, Mário. A travessia e a mata: memória e história. *In: Imigração Italiana e Estudos Ítalo-Brasileiros. Anais do Simpósio Internacional sobre Imigração Italiana e IX Fórum de Estudos Ítalo-Brasileiros*. BÓ, Juventino Dal, IOTTI, Luiza Horn e MACHADO, Maria B. Pinheiro (Org.) Caxias do Sul: EDUCS, 1999, p. 203.

⁴⁸ MANFROI, Olívio. **Italianos no Rio Grande do Sul**. *In: BONI, Luis Alberto de. A presença Italiana no Brasil*. Porto Alegre: EST, 1987, p. 173.

das matas, mas ainda disputando o território. À medida que mais imigrantes chegavam, o movimento de colonização se expandiu para além das colônias originais, estendendo-se pelo Planalto e pelos Aparados da Serra, chegando até o oeste de Santa Catarina e o sudoeste do Paraná⁴⁹.

Em linhas gerais, a sociedade gaúcha reconhece as contribuições da colonização alemã e italiana para a formação cultural, social e econômica do Rio Grande do Sul e do Brasil como um todo. No entanto, quando se trata das migrações contemporâneas, como as de venezuelanos, haitianos, senegaleses e cubanos, observa-se uma mudança significativa nas atitudes, caracterizada por manifestações de xenofobia e racismo.

Embora a contribuição da colonização alemã e italiana seja amplamente reconhecida, o mesmo não ocorre com as populações mais recentes. Há um preconceito persistente em relação aos imigrantes de países como Venezuela, Senegal e Haiti, com muitos não reconhecendo suas potencialidades e contribuições para a sociedade brasileira. Essa contradição torna-se ainda mais evidente quando se considera que muitos descendentes desses colonizadores, que frequentemente não reconhecem as próprias origens de diversidade racial e cultural, também adotam posturas discriminatórias em relação a outros estrangeiros, especialmente no que se refere à cor da pele e à etnia.

O contraste entre o acolhimento histórico dos imigrantes alemães e italianos e a resistência enfrentada pelos migrantes contemporâneos, como os vindos de países da África e da América Latina, é um reflexo das complexas questões de identidade nacional e racial no Brasil. Como observa o sociólogo Nascimento, "o preconceito racial e a xenofobia são estruturantes da sociedade brasileira e se manifestam de forma particularmente exacerbada quando se trata da chegada de novos grupos imigrantes"⁵⁰. Este cenário nos leva a refletir sobre as implicações desse dualismo, em que as contribuições de alguns grupos são amplamente reconhecidas, enquanto outros ainda enfrentam desafios significativos de aceitação e integração.

Essa questão de acolhimento desigual e discriminação se entrelaça diretamente com o fenômeno da xenofobia e racismo, que, como veremos no próximo tópico, são barreiras sociais que persistem no contexto das migrações atuais no Rio Grande do Sul. O preconceito racial e a intolerância com relação a determinados grupos migratórios desafiam as estruturas de integração e convivência social, o que será explorado com mais profundidade no tópico seguinte.

5.1.2 Xenofobia e racismo no contexto das migrações no Rio Grande do Sul

Ao longo da história, o racismo buscou legitimar noções de inferioridade baseadas em características não essenciais da humanidade, como costumes, língua e organização social. Contudo, o fator "cor da pele" e os "traços fenotípicos" foram os mais destacados nas argumentações racistas⁵¹. No contexto das migrações no Rio Grande do Sul, a xenofobia e o racismo têm sido fenômenos persistentes e

⁴⁹ MANFROI, Olívio. **Italianos no Rio Grande do Sul**. In: BONI, Luis Alberto de. **A presença italiana no Brasil**. Porto Alegre: EST, 1987, p. 173.

⁵⁰ NASCIMENTO, Aline Santos Correia; MENEZES, Danielle Lima; MACIEL, Renildes Santos.

Questão étnico-racial e serviço social: repercussões da sua ausência no debate da "questão social".

XI JOINPP – VIII Jornada Internacional Políticas Públicas. Disponível em:

<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/questaoetnicoracialeservicosocialrepercussoesdasuaausencianodebatedaquestaosocial.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵¹ BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Editora Universidade de Brasília, 12th edition, 1999. (vol. 2). p. 800.

multifacetados, afetando tanto os migrantes mais antigos, como os imigrantes alemães e italianos, quanto os mais recentes, como os haitianos e venezuelanos.

A imigração alemã e italiana, que começou no século XIX, foi marcada por um processo de integração que não ocorreu sem desafios. Imigrantes alemães, por exemplo, enfrentaram não apenas discriminação linguística e cultural, mas também uma forma de racismo velado. Durante a Primeira Guerra Mundial, especialmente, a língua alemã e os costumes próprios foram vistos com desconfiança e até hostilidade, associando os imigrantes a inimigos internos. A perseguição a essas comunidades, principalmente em regiões como a Serra Gaúcha, levou à proibição de manifestações culturais, como o uso da língua alemã em escolas e igrejas⁵². De maneira semelhante, os italianos, que chegaram ao Brasil também no século XIX, enfrentaram estigmatização e exclusão social, especialmente no início, quando eram vistos como "estrangeiros" e "não-brasileiros", apesar de contribuir significativamente para a formação da sociedade gaúcha⁵³.

Contudo, com o passar do tempo, essas comunidades começaram a se integrar mais plenamente à sociedade brasileira, adotando a língua portuguesa e se ajustando aos valores culturais locais, especialmente com a modernização e urbanização no século XX. A xenofobia contra essas populações foi gradualmente diminuindo, mas as marcas deixadas por essa hostilidade permanecem presentes na memória coletiva.

Nos últimos anos, entretanto, o foco da xenofobia no Rio Grande do Sul tem se deslocado para migrantes mais recentes, como os haitianos e venezuelanos, que têm buscado refúgio no Brasil devido a crises humanitárias em seus países de origem. Esses migrantes têm enfrentado um novo tipo de discriminação, agora ligada principalmente a questões raciais e de classe social, além de preconceitos linguísticos e culturais⁵⁴. A chegada de haitianos, por exemplo, tem sido marcada pela percepção de que são uma "ameaça" para a ordem social, devido à sua origem racial e culturalmente distinta. Essa percepção se reflete em atitudes hostis, como a dificuldade de acesso a empregos, moradia e serviços públicos, além da violência verbal e física em algumas áreas urbanas.

A xenofobia contra os migrantes venezuelanos, que começaram a chegar em grande número nos últimos anos, é igualmente preocupante. Muitos enfrentam discriminação racial, principalmente por causa da associação da sua origem com a pobreza e a crise política. A xenofobia contra esses grupos se intensifica quando são comparados com as comunidades de imigrantes europeus, cujas contribuições para a formação do Brasil são muitas vezes mais valorizadas.

Neste contexto, é imprescindível analisar como essas populações, ao longo do tempo, têm impactado o Rio Grande do Sul, por meio de iniciativas culturais, sociais e econômicas que enriquecem a diversidade da região. Um exemplo significativo desse movimento é a criação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul, que visa dar voz e visibilidade aos migrantes, promovendo uma integração mais equitativa e colaborativa. Este tema será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo, onde serão discutidas as contribuições práticas do Fórum para promover a inclusão social e econômica dos migrantes na região.

⁵² COSTA, Rovílio. **Imigração Italiana no Rio Grande do Sul: Vida, Costumes e Tradições**. 3. ed. Porto Alegre: EST Edições, 1998.

⁵³ COSTA, Rovílio. **Imigração Italiana no Rio Grande do Sul: Vida, Costumes e Tradições**. 3. ed. Porto Alegre: EST Edições, 1998.

⁵⁴ IPEA. **Fluxos Migratórios no Brasil: Características, Tendências e Implicações**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10192/1/FluxosMigratorioBrasil.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

6 A CONTRIBUIÇÃO DOS IMIGRANTES PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANITÁRIO, CULTURAL E SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, destacamos a importância da criação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul, com o objetivo de construir uma visão positiva das migrações, valorizando o protagonismo dos migrantes, seus espaços e suas lutas. Reforça-se também a relevância do Fórum para o reconhecimento das contribuições dos imigrantes em face ao envelhecimento da população gaúcha e as questões envolvendo a necessidade dos imigrantes para a colaboração do desenvolvimento não apenas econômico, mas cultural do estado.

O Brasil possui uma história marcada pela imigração, que moldou significativamente sua identidade cultural, social e econômica. No contexto do Rio Grande do Sul, essa realidade é ainda mais evidente, devido à diversidade de origens que compõem a população do estado. Recentemente, o cenário migratório tornou-se uma pauta de interesse crescente, dada a necessidade de reconhecer as contribuições dos imigrantes para o desenvolvimento local.

O Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul desempenha um papel essencial na valorização da população migrante, promovendo políticas de inclusão e fortalecendo uma visão positiva das migrações e do protagonismo dos migrantes. Além de enriquecer o cenário cultural e social do estado, os migrantes trazem contribuições significativas para um desafio demográfico crescente: o acelerado envelhecimento da população gaúcha. A seguir, serão apresentados dados sobre esse envelhecimento e como a presença dos migrantes pode ser estratégica para o desenvolvimento do Rio Grande do Sul.

6.1 Envelhecimento populacional e a contribuição dos imigrantes no Rio Grande do Sul

Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Rio Grande do Sul enfrenta um intenso processo de envelhecimento populacional. O estado possui o maior índice de envelhecimento do país, com 115 idosos para cada 100 crianças, e a idade mediana da população passou de 32,66 anos em 2010 para 37,10 em 2021, com expectativa de alcançar 47,89 anos em 2060 (IBGE, 2022). Além disso, a expectativa de vida dos gaúchos segue aumentando, ao passo que a taxa de fecundidade está abaixo do nível de reposição populacional. Esses dados apontam para a urgência de políticas de imigração que estimulem a vinda de pessoas de outras regiões e países para o estado, o que ajudará a reduzir os efeitos desse processo de envelhecimento⁵⁵.

A estimativa é de que, em 2060, para cada 100 habitantes com menos de 15 anos, existam 207 habitantes com idade de 65 anos ou mais, indicando o contraste entre o contingente populacional idoso e o jovem, cujo volume vai tornando-se cada vez menor em relação ao primeiro. Ainda conforme o IBGE (2022), a expectativa de vida do gaúcho da faixa etária de 60 a 64 anos era de 19,66 anos para os homens e de 23,75 para as mulheres em 2010. Já em 2021, houve aumento desse indicador,

⁵⁵ DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. População idosa do Rio Grande do Sul: 2010-2021. **Nota Técnica DEE Nº 75**. Porto Alegre: DEE, 2023. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202305/09110723-nt-dee-75-populacao-idosa-do-rio-grande-do-sul-2010-21-1-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

que passou a ser estimado em 21,37 para os homens e 25,64 para as mulheres que alcançarem esse grupo de idade.

Enquanto a expectativa de vida apresentou uma tendência de aumento nesse período, a taxa de fecundidade, que representa o número médio de filhos por mulher, foi estimada em 1,68 em 2021, e deve continuar nesse patamar até 2060, ficando, portanto, abaixo do nível de reposição da população, que é de, aproximadamente, 2,1 filhos por mulher. Assim, essa combinação de fatores faz com que exista um crescente envelhecimento da população, impactando a necessidade de políticas públicas dedicadas a esse segmento populacional nos mais variados aspectos, tais como condições de saúde, lazer e equipamentos urbanos.

O Estado do Rio Grande do Sul atingiu a marca de 11.466.630 habitantes em 2021, um acréscimo de 552 mil pessoas em relação a 2010, quando a população gaúcha era composta por 10.914.795 pessoas. Enquanto a população total do Estado cresceu 5,1% nesse período, a população idosa, de 60 anos ou mais, aumentou 50,0%, passando de 1.479.765 para 2.219.023, tendo sido acrescida de 739 mil pessoas. Por outro lado, a população com menos de 15 anos apresentou um decréscimo de 263 mil pessoas, uma queda de 11,3% nesse mesmo período, passando de 2.333.411 em 2010 para 2.070.237 em 2021, o que representa, pelo segundo ano consecutivo, um contingente menor que o da população idosa. Ressalta-se também que, a partir de 2017, o tamanho da população com idade de 15 a 59 anos começou a declinar. Esses resultados evidenciam um fenômeno que está ocorrendo no Estado: o crescente envelhecimento populacional.

Os imigrantes desempenham um papel crucial na revitalização econômica, cultural e social do Rio Grande do Sul, particularmente diante do fenômeno crescente de envelhecimento populacional. Historicamente, a imigração tem sido uma resposta eficaz para o desequilíbrio demográfico e a escassez de mão de obra jovem, especialmente nas áreas rurais e no interior do estado. Esse fluxo de pessoas não só contribui para a diversificação cultural, como também impulsiona setores econômicos que demandam novas habilidades e energia jovem, fundamentais para sustentar o crescimento e inovação. A presença de imigrantes, portanto, vai além de uma questão demográfica, impactando diretamente o equilíbrio social e econômico do estado, revitalizando não apenas o mercado de trabalho, mas também as comunidades locais.

Uma das iniciativas mais relevantes nesse processo é o Fórum dos Migrantes do Rio Grande do Sul, que é fundamental para garantir o respeito aos direitos dos migrantes. A criação do Fórum é um marco legal e social que visa promover a integração dos imigrantes e eliminar barreiras que possam perpetuar a discriminação. Com base no Estatuto do Fórum dos Migrantes, que assegura o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e trabalho, essa iniciativa contribui para a criação de um ambiente mais inclusivo, em que os migrantes não apenas mantêm suas identidades culturais, mas também são reconhecidos como atores essenciais no desenvolvimento do estado.

Além disso, o Fórum trabalha ativamente na construção de uma imagem positiva da imigração por meio de campanhas de sensibilização, eventos culturais e programas de intercâmbio. Ao destacar as contribuições dos imigrantes, o Fórum visa combater preconceitos e estigmas, promovendo um espaço de maior coesão social. Essa ação, ao promover a diversidade cultural, contribui para a integração mais eficiente dos imigrantes, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento de

inovações culturais e tecnológicas, o que é crucial em um contexto de envelhecimento populacional e necessidade de renovação no mercado de trabalho.⁵⁶

Ao mesmo tempo, o Fórum de Migrantes destaca a importância dos imigrantes como atores-chave na economia gaúcha, especialmente nas regiões onde a falta de jovens trabalhadores é um problema crescente. Eles ajudam o mercado de trabalho local e, de maneira geral, contribuem para a manutenção de áreas populacionais vitais para o sustento da economia estadual. A presença contínua de imigrantes não apenas ajuda a equilibrar a pirâmide etária, mas também facilita o crescimento econômico, criando oportunidades para inovação, o que é vital para o futuro do estado.

6.2 A criação do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul e os objetivos de construir uma visão positiva das migrações a partir do protagonismo dos imigrantes e seus espaços de lutas

O Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul desempenha um papel fundamental na gestão, integração e defesa dos direitos dos migrantes no estado. É composto por organizações da sociedade civil, promovendo a inserção social e o combate à xenofobia. O Fórum tem como objetivo estruturar um espaço de debate e ação em prol da população migrante, com foco no desenvolvimento de políticas públicas e ações de apoio que assegurem a inclusão dos migrantes. Essa instituição visa firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, possibilitando que os direitos dos migrantes sejam efetivamente respeitados. Essa iniciativa se destaca por sua relevância na promoção da mobilidade humana e na criação de um ambiente que valorize a presença migrante, ao mesmo tempo em que fomenta a integração cultural e econômica⁵⁷.

A migração é um fenômeno social complexo que, quando abordado de maneira positiva, pode promover o desenvolvimento de comunidades e enriquecer o tecido social de uma cidade. O Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul é uma iniciativa importante para promover a voz e o protagonismo dos imigrantes, estabelecendo um espaço de diálogo voltado para atender às necessidades dessa população. Entre as prioridades estão o acesso e o tratamento de saúde, políticas de inclusão no mercado de trabalho e nas esferas artística e científica, além da ampliação das condições de acesso à cidadania e do reconhecimento dos direitos políticos dos imigrantes.

Para garantir a efetividade do Fórum, é fundamental organizar a comunidade migrante de forma permanente, isso inclui a escolha de representantes e a participação ativa em ações que fortaleçam a presença migrante na sociedade. Conhecer as pautas e regulamentos de fóruns e conferências nacionais, bem como as oportunidades de envolvimento em eventos municipais, é crucial. A luta contra a instrumentalização da migração é uma prioridade, assegurando que os migrantes tenham representatividade nas discussões que os afetam diretamente.

⁵⁶ UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 2001.

Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/port/2001%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20sobre%20a%20diversidade%20cultural%20da%20unesco.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁷ CORREIO DO POVO. Fórum permanente é criado para lutar pelos direitos dos migrantes de Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 9 mar. 2016. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/f%C3%B3rum-permanente-%C3%A9-criado-para-lutar-pelos-direitos-dos-migrantes-de-porto-alegre-1.1472664>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Além disso, é necessário discutir objetivos coletivos, identificar demandas locais e estaduais e propor a regulamentação do artigo 120 da Lei de Migrações⁵⁸. A criação de infraestrutura de atendimento, incluindo casas de transição e centros de referência, é essencial para melhorar a resposta às necessidades dos migrantes.

Para promover a cidadania, a participação ativa dos imigrantes em processos sociais e políticos deve ser incentivada. Uma proposta em análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sugere que estrangeiros com residência permanente no Brasil há mais de cinco anos possam votar e concorrer ao cargo de vereador. Essa proposta reflete um movimento para garantir direitos políticos semelhantes aos dos cidadãos brasileiros, respeitando a diversidade das correntes migratórias presentes no país. Enquanto os cargos de maior relevância, como presidente e vice-presidente, continuarão reservados a brasileiros natos, é fundamental garantir que os imigrantes possam participar ativamente da vida política local.

O direito ao voto é um pilar de uma democracia representativa, mas atualmente cerca de 13 milhões de imigrantes no Brasil estão excluídos desse processo. A Constituição Federal limita o voto a cidadãos brasileiros, enquanto países como Portugal, Irlanda e Noruega permitem a participação dos imigrantes em suas eleições. Na América do Sul, nações como Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Uruguai, Paraguai, Peru e Venezuela já reconhecem o direito de voto aos imigrantes. No Brasil, existem propostas de emenda à Constituição que visam permitir que imigrantes com residência legal de quatro anos ou mais possam votar. A adoção de políticas que garantam direitos políticos aos migrantes não só alinha o Brasil a práticas já estabelecidas em outros países, mas também enriquece a democracia ao permitir que os imigrantes contribuam na escolha de seus representantes.

6.3 Entrevista com Mário Fuentes Barba, membro-fundador do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul

Este trabalho, além de desenvolver um estudo histórico e jurídico sobre as migrações no contexto do Brasil e do Rio Grande do Sul, também busca dar voz aos próprios migrantes, destacando suas perspectivas e experiências. Para isso, inclui uma entrevista com um dos fundadores do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul, permitindo que a visão de um representante desse movimento seja compartilhada. Essa abordagem ressalta a importância das associações de imigrantes na luta por direitos e na construção de uma imagem positiva das migrações para valorizar o protagonismo dos imigrantes, ampliando a compreensão dos desafios e contribuições trazidos por esses grupos à sociedade gaúcha e brasileira.

Em 28 de outubro de 2024, foi realizada uma entrevista com Mario Fuentes Barba, membro do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul. Natural da Bolívia e residente no Brasil desde 1987, Barba atualmente ocupa o cargo de assessor para assuntos de imigração e povos indígenas na Prefeitura de Porto Alegre. Durante a entrevista, ele destacou que a criação do fórum permanente de migrantes oferece uma oportunidade fundamental para que esses indivíduos se organizem coletivamente, independentemente de sua nacionalidade, com o objetivo comum de dar visibilidade e protagonismo às suas necessidades e demandas. Barba justifica que a criação permite que os integrantes participem ativamente destas reivindicações. “Os

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre a migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

migrantes não estão apenas aqui para pedir; eles também estão prontos para oferecer à sociedade”, afirma.

Barba também apontou que uma das grandes questões enfrentadas pelos migrantes no Brasil, é a falta de inclusão efetiva no mercado de trabalho, o que se traduz em dificuldades para a integração plena desses indivíduos na sociedade. Ele argumenta que, apesar de o Brasil precisar de trabalhadores qualificados, muitos migrantes enfrentam obstáculos significativos, como a discriminação, a falta de reconhecimento de suas qualificações e a dificuldade em obter regularização legal para trabalhar de maneira formalizada.

Outro ponto relevante abordado foi a omissão do governo federal quanto à normatização do artigo 120 da Lei de Migração. O artigo 120 da Lei nº 13.445/2017 trata da regularização migratória extraordinária, um mecanismo que visa conceder status legal a migrantes em situação irregular no Brasil. De acordo com Barba, a ausência de regulamentação desse artigo impede que muitos migrantes possam formalizar sua situação e, conseqüentemente, acessar seus direitos de forma plena.

Além disso, Barba fez uma importante distinção entre três conceitos fundamentais: lei, direito e realidade. Para ele, embora a Lei de Migração garanta uma série de direitos aos migrantes, a realidade prática muitas vezes é diferente. Enquanto a lei assegura direitos como o direito ao refúgio, à regularização migratória e à proteção contra a deportação, a realidade enfrentada pelos migrantes muitas vezes não corresponde a essa garantia legal. Os migrantes frequentemente se deparam com barreiras burocráticas, discriminação e falta de políticas públicas eficazes que impeçam a aplicação plena desses direitos. Dessa forma, realização dos direitos dos migrantes só será possível quando houver um compromisso real por parte do governo e da sociedade para superar as desigualdades estruturais e promover uma inclusão verdadeira.

A entrevista com Mario Fuentes Barba trouxe à tona a necessidade urgente de uma abordagem mais inclusiva e eficaz para a migração no Brasil, que não se limite à legislação, mas que busque transformar a realidade dos migrantes por meio de políticas públicas concretas, de combate à discriminação e de promoção da integração plena e positiva desses indivíduos ao mercado de trabalho e à sociedade como um todo. O Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul continua a ser um importante espaço de luta e mobilização, onde migrantes têm voz ativa na construção de um Brasil mais justo e inclusivo para todos.

No contexto brasileiro, o Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul surge não apenas com o objetivo de apoiar a população migrante local, mas também com a ambição de ser uma projeção nacional, com a tentativa de projetar um exemplo para o todo o Brasil e se tornar uma referência para outras iniciativas semelhantes. Com uma atuação voltada à inclusão, defesa de direitos e promoção de políticas públicas, o Fórum busca consolidar um modelo de atuação que possa inspirar a criação de redes de apoio a migrantes e refugiados em outros estados brasileiros. Esta projeção nacional é vista como uma forma de integrar os migrantes em um esforço conjunto, ampliando o impacto positivo das migrações em diferentes regiões do Brasil.

O Fórum também celebra e valoriza a diversidade cultural que os migrantes trazem ao país. A troca de saberes, tradições e experiências fortalece o tecido social brasileiro e contribui para o desenvolvimento econômico, cultural e social. A diversidade resultante das migrações enriquece o ambiente educacional, impulsiona a inovação no mercado de trabalho, estimula a criação de novos negócios e incentiva o intercâmbio cultural. Assim, os migrantes não apenas ajudam a suprir necessidades

no mercado de trabalho, mas também contribuem para o fortalecimento da identidade multicultural do Brasil.

Um dos exemplos do ponto de vista prático de potenciais contribuições dos imigrantes para a população gaúcha é exatamente pelo envelhecimento. O governador Eduardo Leite tem abordado o tema das migrações e do envelhecimento da população em várias ocasiões, especialmente em relação ao impacto dessas questões para o desenvolvimento socioeconômico do Rio Grande do Sul. Em uma de suas conversas públicas na Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos, ele enfatizou os desafios e as reformas necessárias para manter o equilíbrio econômico e social no estado, abordando temas como o apoio às políticas de inclusão de migrantes para enfrentar a escassez de força de trabalho resultante do envelhecimento populacional. Essa necessidade de apoiar e integrar migrantes também aparece em eventos locais e internacionais, onde Leite reforça o papel das migrações na promoção de diversidade cultural e desenvolvimento sustentável no estado⁵⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidenciou a relevância da migração no contexto brasileiro, com especial atenção ao papel do Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul. Embora tenhamos avançado com a Lei de Migração e iniciativas de acolhimento, os desafios que persistem são um lembrete da urgência de abordagens mais eficazes e inclusivas. Com 143.033 refugiados reconhecidos no Brasil⁶⁰, a urgência de políticas públicas que garantam não apenas os direitos fundamentais, mas também a plena integração dos migrantes, torna-se ainda mais evidente.

A migração forçada, em particular, deve ser tratada como uma prioridade nacional. A violência, as mudanças climáticas, as crises econômicas e os desastres ambientais estão entre os principais fatores que impulsionam fluxos migratórios forçados. Embora o Brasil possua um regime de proteção internacional robusto, ele precisa se adaptar para responder às novas realidades desses fluxos. Além disso, tensões políticas e a crescente desigualdade global têm contribuído para o aumento da migração involuntária. Nesse cenário, a implementação do Pacto Global sobre Refugiados, que promove a cooperação entre governos, organizações internacionais, ONGs, setor privado e sociedade civil, é um passo importante em direção a soluções mais duradouras e eficazes.

Dentro deste contexto, o Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul se destaca como um exemplo positivo de como transformar percepções e construir uma sociedade mais inclusiva. Por meio do diálogo, da mobilização social e da defesa de direitos, o Fórum contribui para a valorização das contribuições dos migrantes para o desenvolvimento social, cultural e econômico do estado. Este trabalho também ilustra que, ao contrário da ideia de migração como uma ameaça, ela deve ser vista como uma oportunidade de enriquecimento cultural e de fortalecimento da democracia, reconhecendo os migrantes como agentes de transformação na sociedade.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Leite apresenta agenda de competitividade do RS em palestra para a Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos**. 2023. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/leite-apresenta-agenda-de-competitividade-do-rs-em-palestra-para-a-camara-de-comercio-brasil-estados-unidos>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁶⁰ G1. **Número de refugiados no Brasil aumenta 117% em 2023; venezuelanos e cubanos são maioria**, diz estudo. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/13/numero-de-refugiados-no-brasil-aumenta-117percent-em-2023-venezuelanos-e-cubanos-sao-maioria-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2024.

O Fórum de Migrantes do Rio Grande do Sul não se limita a apoiar os migrantes no contexto local; seu propósito se estende para inspirar e orientar iniciativas semelhantes em todo o Brasil. Ao buscar tornar-se um modelo para o país, o Fórum promove a construção de uma imagem nacional positiva das migrações, fundamentada nos valores de inclusão, solidariedade e justiça social. Além disso, a diversidade cultural trazida pelos migrantes se revela fundamental para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Brasil. A interação entre diferentes culturas estimula a inovação, enriquece as relações sociais e fortalece a identidade brasileira, contribuindo para um país mais dinâmico e aberto às múltiplas contribuições dos migrantes.

Além de apoiar os migrantes em nível local, o Fórum busca conscientizar sobre as contribuições econômicas, sociais e culturais que essa população traz para o estado e para o país. Em um cenário marcado pelo envelhecimento acelerado da população gaúcha, os dados apontam para uma crescente necessidade de políticas públicas que atraiam e integrem imigrantes para suprir lacunas tanto no mercado de trabalho quanto na sustentabilidade das redes de apoio social.

Em última análise, é fundamental enfatizar que migrantes não estão apenas aqui para pedir, mas para oferecer suas habilidades e recursos. Com sua diversidade e resiliência, têm o potencial de enriquecer nosso país, promovendo um futuro mais justo e próspero para todos. Que este tema inspire novas reflexões e ações em prol de um Brasil mais acolhedor e solidário, onde cada pessoa, independentemente de sua origem, possa encontrar um espaço de pertencimento e oportunidades.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Direito Internacional dos refugiados**: programa de ensino. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/legacy-pdf/Direito_Internacional_dos_Refugiados_-_Programa_de_ensino.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 63 mil imigrantes morreram ou desapareceram na última década**. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-03/mais-de-63-mil-imigrantes-morreram-ou-desapareceram-na-ultima-decada>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997**: reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 111. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gilberto-M-A-Rodrigues/publication/333402548_60_anos_de_ACNUR_Perspectivas_de_futuro_60_years_of_UNHCR_-_Future_perspectives/links/5cebee9da6fdcc18c8e5f770/60-anos-de-ACNUR-Perspectivas-de-futuro-60-years-of-UNHCR-Future-perspectives.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

ALMEIDA, Renato L. P. de. **Migração e direitos humanos**: o desafio da implementação da lei nº 13.445/2017. São Paulo: Editora Jurídica, 2019. p. 112.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **A situação dos refugiados no mundo: em busca de soluções**. Lisboa: Papelaria Clássica, 1997.

AYDOS, Mariana R. Os Deslocamentos Forçados e as Migrações Internacionais. O Caso dos Angolanos no Brasil. *In*: CONGRESO ALAS BUENOS AIRES, 27., 2009, Buenos Aires. **Anais [...]**. Buenos Aires: ALAS, 2019. p. 6. Disponível em: <http://cdsa.academica.org/000-062/710>. Acesso em: 14 out. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Editora: Universidade de Brasília, 12th edition, 1999, vol. II, p. 800.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Dispõe sobre as normas para a entrada, estada e saída de estrangeiros do Brasil, e para a proteção dos direitos dos imigrantes. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Art. 33. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

CAPELARI, Anselmo. Migração forçada e categorização: entre a ampliação da proteção e a exclusão. **Periplos: revista de pesquisa sobre migrações**. Volume 5 - Número 1, p. 151. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/06/PeriplosV5N1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CIERCO, Teresa. **A Instituição de Asilo na União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2010. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/67509/1/A_Institui_o_de_asilo_na_uni_o_europeia.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

CORREIO DO POVO. Fórum permanente é criado para lutar pelos direitos dos migrantes de Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/f%C3%B3rum->

permanente-%C3%A9-criado-para-lutar-pelos-direitos-dos-migrantes-de-porto-alegre-1.1472664. Acesso em: 16 nov. 2024.

COSTA, Rovílio. **Imigração Italiana no Rio Grande do Sul: Vida, Costumes e Tradições**. 3. ed. Porto Alegre: EST Edições, 1998.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados, 1984**. Brasília: ACNUR, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

FERREIRA, Carlos A. M. **Os desafios da mobilidade humana**. Brasília: IPEA, maio de 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6664/1/td_2198.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

FLORENTINO, Manolo. **Tráfico de escravos para o Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

G1. **Número de refugiados no Brasil aumenta 117% em 2023; venezuelanos e cubanos são maioria, diz estudo**. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/13/numero-de-refugiados-no-brasil-aumenta-117percent-em-2023-venezuelanos-e-cubanos-sao-maioria-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2024.

IPEA. **Fluxos Migratórios no Brasil: Características, Tendências e Implicações**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10192/1/FluxosMigratorioBrasil.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. *In*: ANDRADE, José H. Fischer de. **Aspectos históricos da proteção de refugiados no Brasil (1951-1997)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

JUBILUT, Liliana. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001360860>. Acesso em 19 out. 2024.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Norberto Bobbio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAESTRI, Mário. A travessia e a mata: memória e história. *In*: **Imigração Italiana e Estudos Ítalo-Brasileiros. Anais do Simpósio Internacional sobre Imigração Italiana e IX Fórum de Estudos Ítalo-Brasileiros**. BÓ, Juventino Dal, IOTTI, Luiza Horn e MACHADO, Maria B. Pinheiro (Org.) Caxias do Sul: EDUCS, 1999, p. 203.

MANFROI, Olívio. **Italianos no Rio Grande do Sul**. In: BONI, Luis Alberto de. **A Presença Italiana no Brasil**. Porto Alegre: EST, 1987.

MANFROI, Walter José. **A colonização italiana no Rio Grande do Sul e a questão indígena**. Caxias do Sul: UCS, 2005.

MAZZA, Débora. O Direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 238, Junho, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000100237&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2024.

NASCIMENTO, Aline Santos Correia; MENEZES, Danielle Lima; MACIEL, Renildes Santos. Questão étnico-racial e serviço social: repercussões da sua ausência no debate da “questão social”. **XI JOINPP – VIII Jornada Internacional Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/questaoetnicoracialeserviocosocialrepercussoesdasuaausencianodebatedaquestaosocial.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre migração**. nº22. Genebra, 2009, p. 41. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Relatório mundial sobre migração de 2024 revela últimas tendências e desafios mundiais para mobilidade humana. 2023**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana>. Acesso em: 27 ago. 2024.

PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Migrações Forçadas na África Subsaariana: alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília**, v.26, n.54, p. 14, Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v26n54/2237-9843-remhu-26-54-011.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 53.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. *E-book*. p. 23. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aq-GEAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.3.0.0_172&hl=pt. Acesso em: 10 nov. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: Edgardo Lander (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 227-278.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público.** Florianópolis: Conceito, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Leite apresenta agenda de competitividade do RS em palestra para a Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos.** 2023. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/leite-apresenta-agenda-de-competitividade-do-rs-em-palestra-para-a-camara-de-comercio-brasil-estados-unidos>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROCHE, Jean. **A colonização alemã e o Rio Grande do Sul.** 2. ed. Porto Alegre: Oikos, 1969.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Edusp, 1998. Acesso em: 15 out, 2024. p. 270.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. **Nota técnica DEE nº 75.** Porto Alegre: DEE, 2023. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202305/09110723-nt-dee-75-populacao-idosa-do-rio-grande-do-sul-2010-21-1-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SEYFERTH, Giralda. **A Colonização alemã no vale do Itajaí e a projeção das representações étnicas alemãs.** São Paulo: Revista de Antropologia, 1974.

SEYFERTH, Giralda. **A colonização alemã no Vale do Itajaí mirim.** Porto Alegre: Movimento, 1974.

SINHA, Shree Prakash. **Asylum and international law.** XII. Haia: Martinus Nijhoff, 1971. p. 90.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **A nova lei de migração: implicações para o Brasil e a América Latina.** São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 240.

STF. **HC 94016 MC/SP**, rel. Min. Celso de Mello - 07/04/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036>. Acesso em: 16 nov. 2024.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Paris: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/2001%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20so-bre%20a%20diversidade%20cultural%20da%20unesco.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Qual a política migratória do Brasil?. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 07 de março de 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br